



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000448855**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115506-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IHARABRAS S.A INDUSTRIAS QUÍMICAS, é agravado DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DRTC II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**SILVANA MALANDRINO MOLLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2115506-19.2025.8.26.0000**

Agravante: IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Agravado: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DRTC II

Comarca: SÃO PAULO (FORO CENTRAL) – 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA

**VOTO N.º 24.853**

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Iharabras S/A Indústria Químicas contra decisão que indeferiu liminar em Mandado de Segurança, visando o reconhecimento da isenção de ICMS sobre substâncias químicas “IAT” e “TBI”, utilizadas na produção de herbicidas, e a abstenção de condicionamento do desembaraço aduaneiro de operações futuras ao pagamento do tributo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito à isenção de ICMS para as substâncias químicas “IAT” e “TBI”, conforme Convênio ICMS nº 100/97 e artigos 8º e 41 do Anexo I do RICMS/SP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A via do Mandado de Segurança exige provas pré-constituídas, não sendo adequada para pedidos relacionados a operações futuras.

4. Não houve comprovação de plano do direito líquido e certo, nem da destinação exclusiva dos produtos para a produção de defensivos agrícolas, condição necessária para a isenção tributária.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**5. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A isenção de ICMS para operações com herbicidas requer comprovação da destinação exclusiva para defensivos agrícolas. 2. O Mandado de Segurança não é adequado para pedidos de isenção tributária sem provas pré-constituídas.

*Legislação e jurisprudência relevantes citadas:* Lei 12.016/2009, art. 7º, III; CPC, art. 1.025, § 2º do art. 1.026; RICMS/SP, Anexo I, arts. 8º e 41; Convênio ICMS nº 100/97.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Iharabras S/A Indústria Químicas contra a r. decisão de fls. 336/338 que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado Regional Tributário Especializado de Serviços de ICMS (DRTC-II – Capital), indeferiu a liminar requerida para que seja reconhecido o direito à isenção do tributo ICMS das substâncias químicas “IAT” e “TBI”, determinando à autoridade coatora que se abstenha de condicionar o desembaraço aduaneiro no porto de Santos ao pagamento do tributo.

A agravante sustenta, em síntese, que as substâncias são imunes ao pagamento do ICMS, conforme dispõe o Convênio 100/90 e artigos 8º e 41, Anexo I, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, que expressamente reconhece a isenção tributária de herbicidas. Requereu, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o imediato reconhecimento da isenção tributária. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da liminar.

O efeito pretendido foi indeferido a fls. 31/32.

Contraminuta a fls. 42/47.

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito não deve ser provido.

A apelante Iharabras S/A Indústria Químicas impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Delegado Regional Tributário Especializado de Serviços de ICMS (DRTC-II – Capital), aduzindo, em síntese, que a autoridade coatora empreende exigência ilegal, consubstanciada na exigência de ICMS (Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) sobre as mercadorias importadas “TBI” e “IAT”, compostos do “Amicarbazona”, princípio ativo do

herbicida “Magneto SC”, produto sobre o qual não incide o ICMS, nos termos dos artigos 8º e 41 do Anexo I do RICMS/SP, bem como do Convênio ICMS nº 100/97. A agravante informou na inicial que obteve o reconhecimento da isenção tributária de tal operação em diversos Mandados de Segurança já impetrados, mas a autoridade continua a exigir o recolhimento do tributo como condição para desembaraço aduaneiro. Requereu a concessão de liminar, para que fosse reconhecido o direito à isenção do tributo ICMS das substâncias químicas “IAT” e “TBI”, determinando à autoridade coatora que se abstenha de condicionar o desembaraço aduaneiro no porto de Santos ao pagamento do tributo.

O pedido foi indeferido a fls. 336/338, com o qual não concorda a agravante.

Pois bem.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, se admite a suspensão do **ato impugnado**, “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso dos autos, noutro passo, o que a agravante pretende, em verdade, é a declaração de isenção tributária sobre a operação dos produtos mencionados, considerando, para tanto, a sua atividade de industrialização de defensivos agrícolas. Todavia, tamanha generalidade não se coaduna com a via do mandado de segurança, que demanda a apresentação de provas pré-constituídas, ao passo que o pedido da recorrente está relacionado com operações futuras.

Com efeito, não se desconhece a possibilidade de reconhecimento da isenção do ICMS para operações envolvendo herbicidas, a teor do art. 41 do Anexo I do RICMS/SP, todavia, a pretensão não pode ser acolhida na presente fase processual, pois não houve efetiva comprovação de

plano do direito líquido e certo, não tendo sido comprovada a destinação exclusiva do produto para a finalidade de produção do defensivo agrícola, hipótese atrativa da isenção tributária.

Assim, de rigor a integral manutenção da decisão agravada.

Nesse contexto, fica prejudicado o pedido de reconsideração apresentado a fls. 34/36.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento.

SILVANA M. MOLLO  
**RELATORA**